

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Educação****Conselho Estadual de Educação - Plenário****Parecer nº 148/SEE/CEE - PLENÁRIO/2021****PROCESSO Nº 1260.01.0013057/2021-38****RELATOR: Gabriel Leite Mendes****APROVADO EM 25.02.2021**

Equivalência  
ao Ensino  
Médio  
brasileiro dos  
estudos  
realizados por  
Bernardo  
Amaral Lima,  
em Taiwan.

**Histórico**

Recebida, neste Conselho, em 10 de fevereiro do corrente ano, solicitação, em grau de recurso, sobre a possibilidade de obtenção da declaração de equivalência ao Ensino Médio brasileiro dos estudos realizados por Bernardo Amaral Lima, em Taiwan.

O expediente foi submetido, à Superintendência Técnica, para estudo preliminar, no dia imediato e, posteriormente, à Câmara do Ensino Médio, para análise e parecer.

**Mérito**

Por documento datado do dia 04 do mês em curso, o estudante Bernardo Amaral Lima requer análise e pronunciamento do Colegiado desta Casa com o objetivo de obter a equivalência dos estudos realizados por ele, em Taiwan, para fins de prosseguimento de estudos, em nível superior.

Em sua exposição, o requerente afirma: "Em agosto do ano passado dei abertura ao processo na Secretaria de Estado de Educação, porém, após todo esse tempo, não recebi nenhuma resposta concreta e, diante de várias tentativas no 'Fale Conosco', não me deram a mínima perspectiva de data de conclusão. Durante 7 meses, senti-me apreensivo, pois alegam que, por um erro de logística das escolas envolvidas – ou seja, eu, estudante, estou isento de qualquer culpa e não tenho poderes para solucionar o problema -, consta, no meu histórico final, que fui aprovado no Primeiro Ano do Ensino Fundamental I, em 2008, cursado na instituição, hoje extinta, "Educação Infantil o Barquinho Amarelo", entretanto não apresenta a respectiva carga horária. Este é o motivo de não terem validado minha vida escolar até agora."

Para análise da matéria, foram anexados, ao processo, os seguintes documentos:

- requerimento, em grau de recurso;

- cópia do certificado de conclusão de estudos, no exterior, emitido pela “Ku Pao Home Economics & Commercial High School”; consta, no verso, carimbo de autenticidade do Escritório Comercial Brasileiro, em Taipei;
- tradução oficial, feita por tradutor público juramentado;
- Notificação extrajudicial, encaminhada à Secretaria de Estado de Educação, a respeito do processo, datada de 29 de setembro de 2020;
- Procuração Particular, por meio da qual o requerente delega poderes ao Dr. Noraldino da Silveira Lima, para representá-lo, judicialmente, na solução do problema levantado pela SEE e SRE Metropolitana A, sobre irregularidade em sua vida escolar;
- Declaração de escolaridade, expedida pelo Centro de Educação Infantil O Barquinho Amarelo, com CNPJ nº 38.735.049/0001-65, confirmando a matrícula do interessado, na 1ª série, no ano de 2008, no referido educandário;
- Histórico escolar emitido pelo Colégio Sagrado Coração de Maria comprovando estudos com aproveitamento do 2º ao 5º ano do ensino fundamental;
- Histórico escolar expedido pelo Colégio Sagrado Coração de Jesus, desta Capital, comprovando os estudos realizados pelo interessado até o 2º ano do ensino médio;
- cópias de cinco e-mails:
  - da SRE Metropolitana A, informando que o recolhimento dos arquivos da instituição escolar Educação Infantil o Barquinho Amarelo estava sendo providenciado e que esse procedimento era necessário para regularização da vida escolar dos alunos;
  - do interessado à SEE, pelo “fale conosco”, datado de 9 de novembro de 2020, obtendo resposta da SRE Metropolitana A, no dia imediato, de que o processo se encontrava na SOE/DGAE, desde o dia 04 do referido mês, e com a pesquisa em andamento;
  - da SRE Metropolitana A, informando que foi dado conhecimento ao Serviço de Inspeção Escolar, responsável pelo monitoramento da escola;
  - da SME-GAFIM, em resposta ao requerente, e encaminhamento do pedido;
  - da Gerência de Funcionamento Escolar, SMED-GAFIM.

Os e-mails entre o requerente e a SEE/DGAE, com a SME, na busca de documento que comprovasse seus estudos, na então denominada 1ª série do Ensino Fundamental que, segundo informa, foi cursada, em 2007, não foram suficientes para que houvesse um pronunciamento conclusivo a respeito da ausência da carga horária, dessa série.

Sobre a situação descrita, que tem causado transtornos à vida escolar do requerente, têm-se como referência o Parecer CEE nº 501/1996, cuja aplicação se estende a situações semelhantes, de acordo com pronunciamentos anteriores, deste Conselho, nos casos em que foi constatada a ausência de série, como exemplo, cite-se o Parecer nº 203/2014, de fevereiro de 2014, que assim se manifestou:

"Quanto à ausência de comprovação dos estudos anteriores, o Parecer CEE n.º 501/1996, do Conselheiro Augusto Ferreira Neto, assim explicita: '(...) Acolhendo este egrégio Conselho estas ponderações, doravante, comparecendo uma pessoa a uma escola para matricular-se ou a este Conselho para obter decisão que possa legitimar a continuidade de seus estudos, o pressuposto a ser considerado deve ser o de que, estando munido de um certificado de conclusão do Ensino Médio ou com Histórico Escolar com registro de que está cursando regularmente séries mais avançadas, obtidas por meios regulares e lícitos, em nosso país ou no exterior, não há o que questionar ou comprovar relacionado com o Ensino Fundamental, ou com seus antecedentes educacionais em séries anteriores, já que quem revelou que sabe o mais, é pressuposto que sabe o menos. Nessas situações, o reconhecimento dos estudos anteriores deve ser, de pronto, admitido pela autoridade escolar competente."

*Do exame do pedido de equivalência ao Ensino Médio dos estudos realizados pelo requerente, no exterior – Taiwan*

O aluno cumpriu, no Brasil, 9 anos de estudos no Ensino Fundamental (incluída a 1ª série) e 2 anos no Ensino Médio.

Transferindo-se para Taiwan, cursou dois semestres letivos, no período de setembro de 2019 a junho de 2020, concluindo estudos na Ku Pao Home Economics and Commercial High School, Nessa instituição, concluiu as seguintes disciplinas: Chinês; Inglês; Matemática; Biologia; Educação Física; Processamento de Imagem Digital; Design de Layout; Introdução ao Design; Geografia; História; Desenvolvimento de Potencial Criativo; Projeto de Estudo; Técnicas de Desempenho; Design de Animações; Propaganda; Inglês Instrumental.

O histórico escolar, expedido no exterior, exhibe o comprovante da legalização consular.

O aluno comprova ter cursado além do mínimo de três disciplinas vinculadas às áreas de conhecimento definidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio, conforme exigência do artigo 2º, inciso I da Resolução CEE nº 441/2001.

### Conclusão

À vista do exposto no mérito, sou por que este Conselho se manifeste pela equivalência à conclusão do Ensino Médio brasileiro dos estudos realizados por Bernardo Amaral Lima, em Taiwan, para fins de prosseguimento de estudos.

O número e a data de publicação deste parecer devem constar da documentação escolar do aluno.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2021.

Gabriel Leite Mendes - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente(a)**, em 03/03/2021, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **26126824** e o código CRC **2595D539**.